

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.129 nov

STJ n° 805 nov

STJ Edição

Extraordinária n° 18

(Volume II) nov

Extraordinária n° 17

(Volume I) nov

Boletim de

Precedentes STJ

117

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF começa a julgar incidência de PIS/Cofins sobre receitas geradas por locação de bens móveis (Tema 684)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de recurso no qual se discute se a tributação referente ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) deve incidir sobre a receita recebida com locação de bens móveis. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 659412, com repercussão geral reconhecida (Tema 684).

Na sessão do dia 4/4, as partes apresentaram sustentações orais, reafirmando seus posicionamentos sobre o caso. O julgamento deverá prosseguir na próxima semana.

Discussão

No recurso, uma empresa de locação de contêineres e equipamentos de transporte questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) favorável à União. O TRF-2 entendeu que a atividade exercida pela empresa é de natureza mercantil, que envolve faturamento e constitui base de incidência das contribuições.

A empresa alega a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, uma vez que o Supremo o teria delimitado como “a receita proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços”. Sustenta que a locação de bens móveis não poderia ser enquadrada nem como prestação de serviço, nem como venda de mercadoria.

Sustentações orais

O julgamento do processo teve início em sessão virtual e, em razão de destaque feito pelo ministro Luiz Fux, o caso foi levado para o Plenário físico. Diante da aposentadoria do relator, ministro Marco Aurélio, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, apresentou um breve resumo do recurso e, na sequência, foram apresentadas as sustentações orais.

Primeiro a falar, o advogado Marco André Dunley Gomes, representante da empresa autora, observou que o STF consolidou entendimento na Súmula Vinculante 31, de que a locação de bens móveis não configura prestação de serviço. Para ele, há de se reconhecer que a base de cálculo das contribuições em questão restringe-se apenas às receitas de mercadorias e serviços.

Em sua fala, o advogado afirmou que o STF já definiu que o conceito constitucional de faturamento equivale à receita bruta, entendida como a venda de mercadorias e prestação de serviços. A seu ver, a Constituição Federal de 1988 viabilizou a ampliação da base de cálculo das contribuições para abranger todas as receitas recebidas pelas empresas.

Em nome da União, a procuradora da Fazenda Nacional Lana Borges sustentou que a orientação pacífica do Supremo é no sentido de que as receitas adquiridas com a locação de bens móveis devem integrar a base de cálculo de PIS/Cofins nos casos em que essas receitas forem caracterizadas como receitas operacionais. Ou seja, quando obtidas em razão da própria atividade empresarial de locação.

Segundo a procuradora, é imperioso que a Corte volte os olhos para a realidade social e econômica, pois não cabe entender que uma empresa que loca bens não teria faturamento

e não seria submetida a incidência das contribuições apenas por não prestar serviços ou não vender mercadorias.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém entendimento sobre fim de eficácia de decisões definitivas em matéria tributária (Tema 885 e Tema 881)

Ao julgar recursos apresentados por empresas, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o entendimento de que uma decisão definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada perde seus efeitos quando a Corte se pronunciar, posteriormente, em sentido contrário.

Por maioria de votos, os recursos (embargos de declaração) foram atendidos apenas para não permitir a cobrança de multas tributárias, de qualquer natureza, dos contribuintes que haviam deixado de recolher exclusivamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) amparados por decisão judicial definitiva. Ficam mantidos o pagamento de juros de mora e a correção monetária, e vedada a restituição pela Fazenda de multas já pagas.

Repercussão geral

A matéria foi objeto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: o RE 955227 (Tema 885) e o RE 949297 (Tema 881), apresentados pela União contra decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e deram a duas empresas o direito de não a recolher.

Em fevereiro de 2023, o Plenário fixou a tese de que uma decisão judicial, mesmo definitiva (transitada em julgado), produz efeitos apenas enquanto permanecer o quadro fático e jurídico que a justificou. Ou seja, havendo alteração no cenário, a decisão anterior pode deixar de ter eficácia.

Na decisão, ficou estabelecido que a cobrança poderia ocorrer a partir 2007, quando o STF validou, a lei que criou a CSLL (ADI 15). Nos embargos, as empresas pretendiam que a cobrança fosse retomada apenas a partir da decisão nos recursos, em 2023, o que foi rejeitado pelo Tribunal nesta quinta-feira.

Matéria tributária

A matéria decidida pelo Tribunal tem repercussão geral, o que significa que a tese fixada pela Corte deve ser aplicada pelas demais instâncias aos processos que discutam matéria semelhante. Embora os casos concretos discutam a CSLL, a solução deverá ser aplicada a ações sobre quaisquer tributos.

Terceiros interessados

Em uma questão de ordem levantada durante o julgamento, o Plenário reafirmou, também por maioria, a posição de que terceiros interessados no processo (os chamados amici curiae) não podem apresentar embargos de declaração em ações de controle concentrado, ações que tratam da constitucionalidade de leis, como ADI, ADC, ADPF e ADO, nem em recursos extraordinários com repercussão geral. O colegiado, no entanto, ressaltou a possibilidade de o relator levar para deliberação questões apresentadas por terceiros interessados.

[Leia a matéria no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF derruba lei do Paraná que facilitava porte de armas de fogo a CACs

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional lei do Estado do Paraná que facilita o porte de arma de fogo aos CACs (colecionadores, atiradores desportivos e caçadores). A norma justificava a necessidade do porte para a categoria em razão do exercício de atividade de risco e pela ameaça à sua integridade física.

A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 3/4, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7569, apresentada pela Presidência da República.

Competência da União

No voto que conduziu o julgamento, o ministro Cristiano Zanin, relator, verificou que a Lei estadual 21.361/2023 tratou de matéria cuja competência é constitucionalmente atribuída à União, a quem cabe legislar, autorizar e fiscalizar o uso de material bélico.

Ele explicou que o porte de arma para defesa pessoal encontra previsão no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei federal 10.826/2003), cuja autorização compete à Polícia Federal, órgão responsável pela análise do preenchimento dos requisitos legais.

Zanin lembrou ainda que o STF tem jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que tratem do risco da atividade de atiradores desportivos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0096936-82.2023.8.19.0000

Relatora: Des.^a Rose Marie Pimentel Martins

Dm. 25.03.2024 p.05/04/2024

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela deferida em Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro. Autora, ora agravada, que sofreu fratura de fêmur proximal, de modo que necessita urgentemente da cirurgia pleiteada. Antecipação da tutela deferida, para compelir os réus, no prazo de 3 horas após a intimação, a transferência e internação imediata do(a) autor(a), que se encontra no Hospital Municipal São José Operário (Hospital Central de Emergência), por meio de transporte adequado para hospital que possua SUPORTE PARA REALIZAR A CIRURGIA NECESSÁRIA (“CORREÇÃO CIRÚRGICA DE FRATURA FÊMUR PROXIMAL – CID: S72.O”), e todos os exames, cirurgias e tratamentos médicos, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos, insumos e procedimentos médicos que se fizerem necessários até o completo restabelecimento de sua saúde, e, na hipótese de inexistência de vaga, seja o(a) demandante transferido(a) para Hospital Particular, do

mesmo modo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendimento do Juízo a quo, no sentido de que se encontram presentes a verossimilhança das alegações da parte autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizam a concessão de antecipação de tutela requerida. Decisão que não se mostra contrária à lei ou teratológica. Matéria objeto da súmula nº 59 deste Tribunal. astreinte fixada de forma proporcional ao caso dos autos que, no entanto, não podem ser direcionadas ao Secretário de Saúde. Agente público que não se confunde com o Ente federado. Decisão que merece reforma neste Capítulo. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Câmaras Cíveis desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0105341-10.2023.8.19.0000

Relatora: Des.^a Denise Nicoll Simões

j. 02.04.2024 p. 04.04.2024

Agravo de Instrumento. Ação de guarda. Visitação. Agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a visitação quinzenal do pai com pernoite. Genitora que se insurge da decisão, argumentando a tenra idade de seu filho, o fato de continuar se alimentando de leite materno e que não encontra com seu pai há 05 meses. Pequena reforma da decisão apenas para afastar o pernoite até que seja realizado o estudo psicológico. No caso dos autos, além de restar verificada a animosidade entre as partes bem como a existência de medida protetiva em favor da genitora, observam-se diversas trocas de mensagens nas quais o genitor demonstra pouca paciência e disposição para ficar com criança de pouca idade, notadamente quando o filho aparenta estar com fome ou com saudade da mãe. Convívio entre pai e filho deve ser protegido e estimulado, no entanto, deve correr de form gradual e sadia, observando-se as necessidades da criança e não o que for mais fácil ou cômodo para o genitor. Exclusão dos pernoites até a realização dos estudos técnicos que se mostra cautelosa e adequada nesse momento. Recurso parcialmente provido.

[Segredo de Justiça](#)

Quinta Câmara de Direito Privado

0101007-95.2021.8.19.0001

Relator: Des. Humberto Dalla

j. 03.04.2024 p.05.04.2024

Apelação Cível. Relação de consumo. Seguro educacional. Alteração unilateral de cláusula contratual que limitou a abrangência do seguro a apenas um ciclo de estudos, cuja mudança se deu apenas três dias antes da morte do responsável financeiro do contrato. Ausência da devida informação sobre a limitação securitária. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as rés que não merece prosperar. Ausência de cerceamento de defesa. Prova oral cuja finalidade seria a declaração de nulidade da alteração contratual. Nulidade acolhida pelo juízo pelos outros meios de prova. Ausência de prejuízo à defesa. prescrição que não ocorreu. Morte do responsável financeiro que não é marco inicial para contagem do prazo, sendo certo que houve o pagamento das mensalidades pela seguradora de maneira devida. Suspensão do pagamento ocorrido em março de 2021 que demonstra o início da contagem do prazo, pois é o momento em que surge a pretensão resistida que dá azo ao ajuizamento da ação. Aplicação da Teoria *Actio Nata*. Ilegitimidade passiva da intermediária que, na hipótese, não se verifica. teoria da aparência. Intermediária que era responsável por cobrar e repassar o prêmio do seguro. Realizava divulgação e apresentação dos termos do contrato, se revestindo das características da seguradora. No mérito, alteração contratual que não observou o dever de informação. Alteração unilateral enviada às autoras três dias antes do falecimento do responsável financeiro do contrato, sem assinatura das autoras e sem ratificação da intermediária. Dever de manter o pagamento das mensalidades até o término do ensino médio conforme previsto contratualmente. Dano moral evidenciado. Perda do tempo útil. Aplicação da súmula 343 desse E. TJRJ. Recursos aos quais se negam provimento.

Íntegra do acórdão

Segunda Câmara Criminal

5010935-61.2023.8.19.0500

Relatora: Des^a. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 26/03/2024 p. 02/04/2024

Recurso de Agravo. Execução Penal. Remição da pena por estudo à distância. Pleito deduzido junto à VEP e deferido. Inconformismo ministerial, sob o argumento de inexistir efetiva comprovação, seja do tempo realmente dedicado ao estudo, seja da adequada fiscalização de tais atividades educativas. Reforma do decisum. Decisão de deferimento alicerçada no artigo 126 da Lei de Execuções Penais e na Resolução n.º 391, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Apenado que, ao concluir os cursos à distância de Auxiliar de Veterinário, Gestão e RH e Direitos Humanos, os dois primeiros certificados pela Rede

de Ensino Técnico (RET), enquanto o terceiro pelo CENED, todos conveniados com a SEAP/RJ, apresentou as planilhas discriminatórias dos horários e dias de estudo por ele próprio assinadas e pela Secretaria do curso EAD. Certificados de conclusão conferidos ao agravado que, todavia, foram elaborados com base no prazo estipulado para o estudo, não havendo qualquer comprovação do tempo realmente dedicado a essa tarefa ou a forma como a autoridade administrativa promoveu tal fiscalização. Assiste razão ao recorrente, portanto, quanto à falta de fiscalização e de certificação adequadas de tais atividades educativas Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

Quarta Câmara Criminal

0091583-63.2020.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 02/04/2024 p. 04/04/2024

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo (artigo 33, § 4.º, C/C artigo 40, inciso IV, e artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/06). Sentença condenatória. Acusado que, de forma livre e consciente, unido em ações e desígnios criminosos com outros indivíduos não identificados, vendia, expunha à venda, oferecia, transportava, levava consigo e fornecia 150 gramas de maconha, distribuídas por 64 pequenas embalagens plásticas; 180 gramas de cocaína, distribuídas por 98 pequenas embalagens plásticas; 56 gramas de crack, distribuídos por 110 pequenos sacos plásticos, entorpecentes capazes de determinar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Desde momento anterior, não determinado, mas sendo certo que, ao menos até sua prisão em flagrante em 07 de maio de 2020, o réu, nos arredores da comunidade Roseiral, em Belford Roxo, consciente e voluntariamente, manteve-se associado a terceiras pessoas não identificadas, mas sendo certo que todas integrantes da facção criminosa que atuava na localidade, autodenominada “comando vermelho - CV”, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Os crimes de tráfico e associação foram praticados com emprego de arma de fogo como processo de intimidação difusa e coletiva, sendo certo que o acusado, livre, consciente e voluntariamente, portava 01 arma de fogo de uso permitido, com numeração raspada, a saber, uma pistola da marca Taurus, de calibre .380, com 01 carregador e 05 munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No mesmo dia e local, pouco antes da prisão em flagrante, o réu, consciente e voluntariamente, se opôs à execução de ato legal, qual seja, a prisão em flagrante, mediante violência contra os

policiais militares, funcionários públicos competentes para executar o ato. A violência consistiu em o réu, consciente e voluntariamente, com dolo de matar, efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os Brigadianos. Em razão da resistência, os comparsas não identificados do acusado lograram fugir do local. Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do réu e seus comparsas, uma vez que, por erro de pontaria, as vítimas não foram atingidas, assim como pelo fato de o policial ter reagido à injusta agressão efetuando disparos de arma de fogo contra os agressores. Pretensão ministerial à anulação da decisão proferida pelo conselho de sentença, para submeter o réu a novo julgamento pelo tribunal do júri. Apelo defensivo objetivando (1) A fixação da pena-base do crime de tráfico no mínimo legal ou a redução do aumento aplicado para 1/8 ou, no máximo, 1/6; (2) O reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa; (3) A aplicação do percentual mínimo em relação à causa de aumento de pena do artigo 40, inciso IV, da lei de drogas; (4) A fixação do regime inicial aberto e (5) A detração penal. Acolhimento, apenas, do recurso ministerial. Em respeito à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados, cabe ao tribunal ad quem somente a verificação da existência de suporte probatório que dê lastro à decisão do conselho de sentença, entendendo-se por decisão manifestamente contrária aquela que afronte por completo o acervo probatório. Materialidade de todos os crimes sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência (ID. 12), laudos de exame prévio e definitivo de entorpecente e/ou psicotrópico (IDS. 15 e 164), autos de apreensão (IDS. 22 e 25), auto de prisão em flagrante (ID. 27), auto de depósito (ID. 34), laudo de exame de descrição de material – Rádio Comunicador (ID. 167), além dos laudos de exame de componentes de arma de fogo - carregador, de munições e de arma de fogo (IDS. 184, 186 e 188). Quanto à autoria, a decisão dos jurados é contrária às provas dos autos. Fortes indícios de que o réu se opôs à execução de ato legal, qual seja, a prisão em flagrante, mediante violência contra os Brigadianos; bem como atentou contra a vida dos policiais militares pelo simples fato de que foi surpreendido por eles, após breve perseguição, na posse de farta quantidade de entorpecentes, uma arma de fogo municada, um carregador e um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico. Além disso, em decorrência da resistência empreendida pelo réu, os seus comparsas não identificados lograram empreender fuga. Embora os Brigadianos não tenham visto o réu atirar, conforme consignado em juízo, não há qualquer dúvida quanto à participação dele e de seus comparsas na troca de tiros com os policiais, pois o recorrente foi alvejado e deixou um rastro de sangue por onde passou, o que facilitou a perseguição e sua identificação pelos militares. Crimes de homicídio que não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do acusado e de seus comparsas, uma vez que, por erro de pontaria, as vítimas não foram atingidas. Evidente pela prova oral colhida o animus necandi na hipótese, sendo certo que as vítimas estavam em via pública, em local densamente povoado, quando foram surpreendidas com os disparos de arma de

fogo. Provas suficientes de que o réu praticava o crime de tráfico de entorpecentes e estava associado a outros indivíduos não identificados para a prática do vil comércio, seja porque detido na posse de considerável quantidade de entorpecente diversificada e já embalada para venda, seja porque em sua posse foi apreendido um rádio comunicador em pleno funcionamento e ligado na frequência do tráfico de entorpecentes local. Local onde ocorreu a prisão que é dominado pela facção criminosa “Comando Vermelho”. Versão apresentada pela defesa isolada no conjunto probatório. Decisão do conselho de sentença que colide com as provas orais e técnicas, hipótese em que a incidência do artigo 593, inciso III, alínea “D”, do código de processo penal, não contraria o preceito maior do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea “C”, da constituição, quanto à soberania das decisões do tribunal do júri. Evidente julgamento contrário à prova dos autos. Ausência de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Provimento do recurso ministerial para submeter o réu a novo julgamento pelo tribunal do júri, restando prejudicado o apelo defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça nega recurso de Flordelis e confirma condenação da ex-deputada a 50 anos de prisão

Conselho de Sentença do I Tribunal do Júri absolve quatro acusados pela morte da líder das “Mães de Acari”

Justiça Itinerante completa 20 anos e inaugura unidade na Central do Brasil

TRE oferece serviços de regularização do eleitor com atendimento na Lâmina Central do TJRJ

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF determina que ações sobre demarcação de terras indígenas no Paraná voltem a tramitar

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que as ações judiciais relacionadas à Terra Indígena (TI) Tekoha Guasu Guavira, na região de Guaíra, no Paraná, voltem a tramitar regularmente. Os processos haviam sido suspensos em decorrência de concessão de medida liminar do vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, em janeiro deste ano durante o recesso forense. Como consequência, também foi cassada a parte da liminar que havia suspenso as decisões judiciais proferidas nesses processos.

A decisão majoritária foi tomada no julgamento do referendo de medida liminar na Ação Cível Originária (ACO) 3555, realizado na sessão virtual encerrada em 3/4, e seguiu entendimento do relator do processo, ministro Dias Toffoli.

O relator explicou que a ACO foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para pedir reparação a indígenas afetados por ações e omissões estatais em virtude da construção e da instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional.

Objeto da ação

O pedido de liminar concedido em janeiro, por sua vez, foi feito pela Comunidade Indígena Avá-Guarani do Oeste do Paraná e, segundo o relator, extrapolou o objeto da ação ajuizada pela PGR. Isso porque questionou processos judiciais que discutem ações possessórias ou demarcatórias a respeito da TI Tekoha Guasu Guavira.

Ao analisar a questão, o ministro Dias Toffoli levou em consideração informações anexadas ao processo pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Paraná (Feap) e pela própria requerente.

CNJ

O relator manteve, em seu voto, a parte da decisão liminar que determinou a participação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no procedimento de conciliação entre as comunidades indígena e a Itaipu, em trâmite na

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU).

O ministro Dias Toffoli acrescentou que a Advocacia-Geral da União (AGU) deverá viabilizar a representação da comunidade Avá-Guarani do Oeste do Paraná no processo de conciliação que ocorre na CCAF/AGU.

O ministro Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia votaram pelo referendo integral da medida cautelar proferida em janeiro deste ano, ou seja, pela manutenção da decisão liminar anterior.

[Leia a notícia no site](#)

STF nega extradição de sul-coreano responsável por filhos menores de idade

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de extradição de um sul-coreano acusado da suposta prática de crime contra direitos autorais. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 3/4, no julgamento da Extradição (EXT) 1784, apresentado pelo governo da Coreia do Sul.

Segundo a acusação, ele teria fornecido transmissão paga ilegal de filmes e séries para coreanos do exterior, cuja previsão no Brasil se equipara ao delito de violação de direitos autorais previsto no artigo 184, parágrafo 3º, do Código Penal.

Casos excepcionais

Em seu voto, o relator, ministro André Mendonça, apontou que o Tratado de Extradição entre Brasil e Coreia do Sul prevê que a entrega do estrangeiro poderá ser recusada quando, em casos excepcionais, o país que recebeu o pedido julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a medida seria incompatível com considerações humanitárias.

No caso, a pena máxima no Brasil não ultrapassaria os quatro anos de reclusão, permitindo até mesmo um acordo de não persecução penal (ANPP). O relator ressaltou, ainda, que em uma eventual condenação, mesmo que pela pena máxima, o regime de cumprimento seria o aberto, com a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Único responsável

O relator destacou que o acusado, brasileiro naturalizado, é divorciado e reside sozinho com os filhos menores de idade. Sua ex-esposa se mudou para os Estados Unidos, e ele não tem rede de apoio de familiares no Brasil. Frisou que, mesmo depois da prisão preventiva dele, a mãe das crianças não retornou ao País e não providenciou amparo direto aos filhos, os quais foram cuidados por amigos do pai durante sua reclusão.

Por isso, o ministro André Mendonça avaliou que a extradição fere o princípio da dignidade humana, pois alteraria profundamente a vida de dois menores de idade. Segundo ele, a decisão não viola a Súmula 421 do STF (não impede a extradição o fato de o extraditando ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro), pois está de acordo com o que foi livre e expressamente estabelecido pelos dois países no tratado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Sexta Turma reconhece invasão ilegal e rejeita denúncia contra homem acusado de plantar maconha em casa

Por entender que houve invasão ilegal de domicílio, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, restabeleceu a sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia contra um homem acusado de cultivar 58 pés de maconha no quintal de casa. O colegiado considerou ilícitas as provas obtidas após a entrada dos policiais na residência – diligência que se baseou somente em informações provenientes de uma denúncia anônima.

Após receberem a denúncia anônima de que um homem estaria cultivando maconha no quintal, a polícia foi até o local. Chegando na residência, os policiais foram recebidos por uma mulher que, segundo eles, permitiu seu ingresso e os levou até o quintal, onde

mostrou os pés de maconha que pertenceriam ao marido. Durante seu interrogatório, o homem disse que era usuário de maconha e estudava os efeitos medicinais da planta.

O juízo de primeiro grau apontou que a denúncia anônima não era suficiente para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial e, por isso, rejeitou a denúncia do Ministério Público, entendendo não haver justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Entretanto, o Tribunal de Justiça do Pará determinou o prosseguimento da ação, sob o argumento de que, como a companheira do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência, a prova produzida seria lícita.

Não havia fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado

O relator do caso no STJ, desembargador convocado Jesuíno Rissato, comentou que o estado de flagrância se prolonga no tempo quando se trata de crime permanente, mas tal circunstância não é suficiente, por si só, para validar uma busca domiciliar desprovida de mandado judicial. Segundo ele, a entrada da polícia na residência precisa ser justificada por indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, havia uma situação de flagrância no local.

O magistrado ponderou que, conforme a jurisprudência do STJ, as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as razões que justificam tal diligência, não podendo derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera "atitude suspeita".

"No caso, ausentes diligências ou investigações prévias, não estão presentes fundadas razões para a realização de busca domiciliar sem mandado judicial. O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos a posteriori não convalida a entrada no imóvel de maneira irregular. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida", declarou.

Rissato também ressaltou que não consta dos autos nenhuma comprovação de que o ingresso na casa do acusado tenha sido autorizado por sua companheira, a qual, inclusive, negou tal informação. De acordo com o relator, a suposta permissão, dada no clima de estresse da situação, não pode ser considerada, a menos que tivesse sido por escrito, testemunhada ou documentada em vídeo.

"Constitui ônus do Estado provar o dito consentimento do acusado para a entrada dos policiais no domicílio", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Uso de água mineral retirada do subsolo para processos industriais depende de autorização federal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é indispensável a autorização federal para utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, ainda que ela não seja destinada ao consumo humano.

O entendimento foi fixado pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que, confirmando sentença de improcedência de ação popular, considerou suficiente a autorização do poder público estadual para o uso de água termomineral por uma indústria de café.

Segundo o TRF4, não haveria obrigatoriedade de prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) – substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM) – para uso da água retirada do solo em processos industriais, pois a permissão seria necessária apenas nas hipóteses de extração para consumo humano ou para fins balneários.

Relator do recurso do Ministério Público Federal, o ministro Paulo Sérgio Domingues lembrou que o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal prevê que são bens da União os recursos minerais, inclusive aqueles depositados no subsolo.

O ministro também explicou que, conforme definido no artigo 1º do Decreto-Lei 7.841/1945, águas minerais são aquelas oriundas de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que possuam composição química distinta das águas comuns, com características que lhes confirmam ação medicamentosa.

Caracterização da água como mineral não advém de sua destinação

Para Paulo Sérgio Domingues, diferentemente do entendimento do TRF4, o que caracteriza a água como mineral – e, por consequência, define a necessidade de autorização e fiscalização federais para sua exploração – é a composição química, e não a finalidade para a qual será destinada (industrial ou consumo humano, por exemplo).

O relator reforçou que a legislação brasileira protege o possível interesse da União por um ativo econômico natural do poder público, de forma que o recurso não poderia ser explorado sem a autorização federal.

"A fiscalização e a análise da água pelo DNPM, hoje realizadas pela ANM, não têm como objetivo somente a verificação de suas propriedades para fins de saúde da população que pode vir a consumi-la. É uma atividade que visa o resguardo dos interesses da União no bem natural, respeitando imperativos de predominância do interesse público sobre o particular e de desenvolvimento no interesse nacional", concluiu o ministro ao julgar procedente a ação popular.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Manual é perspectiva de rapidez no cuidado de crianças e adolescentes sob ameaça

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br